

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.975

Sessão do dia 21 de janeiro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 10/03/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.223

Recorrente: **SHEILA PASSOS CARNEIRO NURI**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ITBI – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – DÉBITO
AUTÔNOMO – INOCORRÊNCIA**

A falta ou insuficiência de correção monetária ou acréscimos moratórios, quando do pagamento de ITBI fora do prazo, não fazem constituir débito autônomo, suscetível de novos acréscimos moratórios, tendo em vista a forma determinada em Lei para a arrecadação e o lançamento desse tributo. Inteligência dos arts. 13, 29 e 33 da Lei nº 1.364/1988, e do art. 185 da Lei nº 691/1984.

**ITBI – PAGAMENTO FORA DO PRAZO –
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – LANÇAMENTO
COMPLEMENTAR – PROCEDÊNCIA –
RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO**

a) Procede a efetivação de lançamento para a exigência de acréscimos moratórios quando verificado que o pagamento do principal se deu fora do prazo e desacompanhado dos consectários daí decorrentes e fixados na forma determinada em Lei. Inteligência do art. 181 da Lei nº 691/1984, observados os arts. 13 e art. 20, inciso I, da Lei nº 1.364/1988;

b) Impõe-se a retificação do cálculo do ITBI para correção de erro material na transcrição do valor já recolhido pelo contribuinte e que deve ser abatido do montante devido. Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.975

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 55/60, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SHEILA PASSOS CARNEIRO NURI em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 34 a 36, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 00402/2021, lavrada em 23/03/2021, relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada *Inter Vivos*, por Ato Oneroso (ITBI) incidente sobre a reposição em partilha decorrente de sentença judicial de separação consensual.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênha para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folha 34):

O presente processo teve início com a emissão da Nota de Lançamento nº 00402/2021, cobrando o complemento de ITBI devido pela reposição verificada em sentença judicial de separação consensual onde a cônjuge recebeu cota maior que a meação que lhe cabia referente ao imóvel acima identificado [Rua Irineu Correa, nº 300, aptº 202, Irajá].

A contribuinte, por meio do processo nº 04/452.840/2020, apenso, solicitou e (sic) restituição do ITBI pago mediante a guia nº 2306049, em 27/02/2020, pela compra e venda¹ do imóvel em tela, alegando que o imposto se refere à cessão de meação a ser pago no Estado conforme requerido pela PGE no processo judicial. Naquele processo, juntou cópia da petição judicial e sentença da separação, na qual ficou acordado que o cônjuge varão recebeu R\$40.000,00 por sua metade no imóvel que passou a pertencer integralmente à cônjuge mulher.

Ao verificar que o valor pago pela compra e venda² foi inferior ao devido, inclusive pela ausência de acréscimos de mora inerentes à demora no pagamento, tendo em vista a data da expedição da sentença judicial, em 01/11/2006, a Fiscalização do ITBI emitiu a Nota de Lançamento 00402/2021 e abriu o presente processo para tratar da questão.

Ao tomar ciência do lançamento, a contribuinte impugnou-a, alegando (fls. 20):

¹ A Representação da Fazenda acrescenta ao relato que a referida guia, ao que tudo indica, foi preenchida com erro quanto à natureza da operação (“compra e venda”), já que a transmissão em apreço decorreu de sentença judicial.

² Vide nota de rodapé anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.975

- Que o processo de restituição ocorreu pelo recolhimento de ITBI no Município, quando deveria ter recolhido no Estado pelo SEFAZ, conforme decisão do Juiz de plantão;
- Que o tributo não é de competência do Município, pois se trata de cessão de meação;
- Que requer seja dada procedência ao pedido de restituição e seja afastada a nota de lançamento emitida.

Às fls. 23, foi retificada a Nota de Lançamento nº 00402/2021 tendo em vista a constatação de erro no valor declarado utilizado no relatório da partilha, que seria de R\$80.000,00 e não R\$100.000,00 como constou.

Às fls. 27, o Fiscal de Rendas Ivan Coelho Nascimento manifesta-se pela manutenção do lançamento, uma vez que o varão recebeu R\$40.000,00 do cônjuge virago pela transferência de parte do imóvel, sendo, portanto, transação onerosa a ser tributada no Município do RJ.

A contribuinte tomou ciência da retificação da nota de lançamento e apresentou “recurso à decisão que indeferiu a restituição”, apresentando as mesmas razões alegadas na impugnação de fls. 20 (fls. 30).

Em atendimento ao que dispõe o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o Fiscal de Rendas Ivan Coelho Nascimento informou que, como a contribuinte apresentou os mesmos argumentos já analisados, não há nada a acrescentar ao despacho de fls. 40 [rectius, folha 27], e sugeriu a manutenção da nota de lançamento com a correção feita às fls. 23.

O Gerente de Fiscalização do ITBI solicitou o encaminhamento do processo a este órgão de julgamento de 1ª instância para julgamento da impugnação, e a Coordenadora do ITBI acatou o parecer fiscal para subsidiar o julgamento.

Em sua promoção (cf. Parecer ITBI nº 188/2022 em folhas 34-verso a 35-verso), a ilustre parecerista da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ observou, de início, que não existia até aquele momento decisão sobre o pedido de restituição feito pela impugnante mediante o processo nº 04/452.840/2020 (ora em apenso) e, portanto, não havia litígio referente a esta questão³.

Acrescentou que, ainda que o titular da Gerência de Fiscalização do ITBI, ao determinar o lançamento do complemento do tributo devido, tenha se posicionado desfavoravelmente à restituição, entendeu que devia ser proferida a decisão no processo específico, com a ciência e abertura de prazo para que a contribuinte tenha

³ Preso à segunda contracapa dos autos em apenso (sem autuação, portanto) encontra-se parecer da lavra do i. FR Ivan Coelho Nascimento contrário ao deferimento do pleito de restituição. No entanto, não se localiza naqueles autos decisão da autoridade competente aprovando tal parecer. Assim, parece-me que ainda pende de conclusão o pleito repetitório veiculado no processo apenso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.975

a oportunidade de impugná-la, na forma prevista nos arts. 149, *caput*, e 153, ambos do Decreto nº 14602/1996.

Quanto à impugnação ao lançamento complementar, objeto do presente feito, observou que a impugnação fora interposta antes da retificação da Nota de Lançamento em apreço (cf. despacho de folha 23), a qual levou à redução do crédito tributário exigido, de modo que, diante do que dispõe o art. 75, *caput* e §3º, do Decreto nº 14.602/1996, verificava-se que o processo deveria antes ter sido instruído para que o titular do órgão *a quo* julgasse a proposta de redução.

Contudo, após a análise da documentação acostada aos autos, aferiu que, de fato, o valor declarado para o imóvel na partilha do bem fora de R\$80.000,00, de sorte que, uma vez que entendia estar correta a revisão da Nota de Lançamento, da qual a contribuinte já tomara ciência, propôs que fosse convalidada a retificação da Nota de Lançamento nº 00402/2021 descrita em folha 23.

Salientou que, no presente caso, desfeita a sociedade conjugal, coube ao cônjuge feminino a propriedade integral do imóvel em tela situado no Município do Rio de Janeiro, adquirido na constância do casamento realizado em regime de comunhão de bens, recebendo o cônjuge varão o valor de R\$40.000,00 a título de compensação, conforme constou do corpo da partilha proposta ao Juiz (cf. folha 10 do processo apenso).

Confrontando os fatos verificados com o que determina a legislação tributária, especialmente os arts. 4º e 5º, inciso X, da Lei nº 1.364/1988, e os arts. 1º a 3º da Instrução Normativa SMF nº 24/2016, pontuou que (i) na divisão do monte partilhável houve excesso de meação para uma das partes envolvidas (teria direito a metade do imóvel e recebeu o imóvel inteiro) e (ii) houve compensação financeira declarada pelas partes, ficando caracterizada a onerosidade na transmissão decorrente da dissolução da sociedade conjugal, razões pelas quais o ITBI era devido e deveria ter sido pago até 01/02/2007, haja vista a sentença judicial proferida em 01/11/2006.

Assinalou que a contribuinte efetuou um pagamento em 27/02/2020, sem qualquer atualização ou acréscimo de mora, pagamento este que não quitou o valor de tributo e mora devidos na data do pagamento, de maneira que, considerando a obrigação de recolher o tributo desde 01/02/2007, configurava-se correta a cobrança do complemento de imposto e mora devidos, feita mediante a Nota de Lançamento contestada.

Face ao exposto, concluiu que houve transmissão onerosa de imóvel enquadrada perfeitamente na definição do fato gerador do ITBI, como determina a legislação tributária, razão pela qual opinava fosse julgada improcedente a impugnação apresentada e mantida a Nota de Lançamento atacada.

Em 05/08/2022, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.975

a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a Nota de Lançamento nº 00402/2021 (cf. folha 36).

Irresignada com a sobredita decisão, da qual foi notificada em 01/09/2022, a contribuinte interpôs, em 17/10/2022, o Recurso Voluntário autuado em folha 45, acompanhado dos documentos de folhas 46 a 51, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a Recorrente, inicialmente, admite ser devido à Fazenda Pública Municipal – e não ao Fisco Estadual - o imposto de transmissão em tela, em contraste com o que defendera em sua impugnação.

Alega que parte do ITBI já teria sido paga, conforme guia que acompanhava seu recurso, porém o valor recolhido não teria sido abatido na Nota de Lançamento contestada.

Afirma que o valor já pago de ITBI seria de R\$3.176,70, valor este que, descontado do montante de R\$3.613,91 indicado em folha 16 (que, no seu entender, seria o total devido sem qualquer abatimento), geraria uma diferença de imposto de R\$437,21.

Argumenta que, ao requerer a emissão de uma guia para pagamento e regularização da diferença devida⁴, ter-lhe-ia sido “*cobrado o valor integral*” do imposto, na cifra de R\$7.217,84⁵.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão da Recorrente consiste no provimento de seu recurso, de modo a que seja abatido do débito exigido o valor de ITBI já pago e que lhe seja cobrada apenas a diferença de imposto no valor de R\$437,21.”

A Representação da Fazenda requereu o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Sheila Passos Carneiro Nuri, que busca reformar a decisão proferida pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ). A controvérsia gira em torno da cobrança complementar de ITBI, conforme Nota de Lançamento nº 00402/2021, decorrente de reposição de partilha judicial relativa à dissolução de sociedade conjugal.

⁴ Tal requerimento foi feito pela contribuinte em 21/09/2022 (cf. folha 40-verso), após sua ciência acerca da decisão de primeira instância.

⁵ Este era o valor do débito lançado atualizado até 30/09/2022, conforme espelho de guia de folha 42.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.975

A origem do lançamento complementar de ITBI reside em sentença judicial proferida em 01/11/2006, que definiu a partilha do imóvel situado na Rua Irineu Corrêa, nº 300, apto. 202, Irajá. Na dissolução da sociedade conjugal, o imóvel, adquirido sob o regime de comunhão de bens, foi atribuído integralmente à contribuinte (cônjuge feminino), mediante pagamento de R\$40.000,00 ao cônjuge varão a título de compensação financeira.

Tal operação, ao exceder a divisão igualitária do patrimônio comum, configurou excesso de meação, caracterizando fato gerador do ITBI, conforme disposto no art. 4º e no art. 5º, inciso X, da Lei nº 1.364/1988, e no art. 3º da Instrução Normativa SMF nº 24/2016. A compensação financeira efetuada pelo cônjuge feminino materializou a onerosidade, exigindo a incidência do imposto.

A contribuinte recolheu parte do ITBI em 27/02/2020, sem a inclusão de acréscimos moratórios, conforme documentação dos autos. O pagamento parcial foi imputado pela Fiscalização aos acréscimos moratórios, deixando parte do principal pendente, o que ensejou o lançamento complementar.

A legislação municipal estabelece que o ITBI incide em qualquer transferência onerosa de bens imóveis, conforme o art. 4º da Lei nº 1.364/1988. Em casos de dissolução de sociedade conjugal, a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro reconhece que a partilha que implique excesso de meação e compensação financeira configura fato gerador do imposto. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 12.462, de 01/12/2011:

ITBI – Divisão de bens em partilha judicial com excesso de meação – Configuração do fato gerador do imposto. Nos casos em que há compensação financeira por uma das partes, é caracterizada a onerosidade e, por conseguinte, a incidência do tributo.

No presente caso, a transferência de 50% do imóvel, antes pertencente ao cônjuge varão, para a contribuinte, em troca de pagamento de R\$40.000,00, atende claramente aos elementos do fato gerador do ITBI: transferência de imóvel a título oneroso, com base na sentença judicial de partilha.

O recolhimento parcial do ITBI em 27/02/2020, sem acréscimos legais, atraiu a aplicação da regra de imputação prevista no §1º do art. 13 da Lei nº 1.364/1988, incluído pela Lei nº 5.740/2014:

Art. 13. (...)

§1º Quando a declaração de que trata o caput for omissa ou insuficiente e desta decorrer o pagamento de guia sem os devidos acréscimos moratórios, será imputado ao valor recolhido o montante de acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.975

Essa sistemática garante o aproveitamento integral do valor pago pelo contribuinte, atribuindo-o prioritariamente aos acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento e considerando quitada apenas a parte do principal proporcional ao saldo remanescente. Tal mecanismo foi detalhadamente explicado no Acórdão nº 16.983, que destacou:

A regra do art. 13, § 1º, prescreve que o órgão lançador deve considerar o pagamento parcial imputando, prioritariamente, os acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento, de modo a zerar a mora até aquele momento e calcular a diferença de principal e mora a partir dessa data.

No presente caso, a Fiscalização aplicou corretamente a regra de imputação, como demonstrado nos cálculos anexados aos autos (folha 25). Contudo, há um erro material na transcrição do valor pago pela contribuinte, constando como R\$3.116,70 quando o valor efetivo foi de R\$3.176,70.

A jurisprudência administrativa corrobora a correção do procedimento fiscal adotado no caso, estabelecendo que a cobrança complementar de ITBI para incluir acréscimos moratórios ou diferenças de principal é legítima e conforme à legislação municipal. Além disso, afasta a possibilidade de constituição de débito autônomo apenas para os acréscimos, reforçando a obrigatoriedade da aplicação da regra de imputação.

A contribuinte argumenta que:

1. O valor pago de R\$3.176,70 não foi corretamente considerado no cálculo do débito complementar.

Verifica-se que houve erro material na planilha fiscal de folha 25, que utilizou o valor de R\$3.116,70, sendo necessário o recálculo.

2. A diferença de imposto seria de apenas R\$437,21.

O cálculo apresentado pela contribuinte não considera a regra de imputação prevista na legislação municipal, sendo incorreto. A Fiscalização está correta ao incluir os acréscimos moratórios até a data do pagamento e recalculando a diferença do principal com base nessa sistemática.

Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para determinar a correção do erro material nos cálculos fiscais, considerando o valor pago de R\$3.176,70, conforme documentos apresentados nos autos (folhas 49 a 51).

Por fim, alerta para a necessidade de análise e conclusão do processo apenso nº 04/452.840/2020, conforme observado na manifestação da Fazenda (fls.64).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.975

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SHEILA PASSOS CARNEIRO NURI** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES, HEVELYN BRICHI RODRIGUES e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA, ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
CONSELHEIRO RELATOR